



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

IPMT - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina

ATA DE REUNIÃO

Ao primeiro dia de junho de dois mil e vinte e dois, no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, às dez horas, realizou-se, presencialmente, reunião da Comissão Especial para seleção de entidade fechada de previdência complementar para análise dos recursos enviados por meio de correspondência eletrônica endereçada à conta de *e-mail* capc@pmt.pi.gov.br, conforme previsto no **EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 001/2022**. A sessão pública contou com a presença do Presidente da Comissão Especial, o servidor Ricardo Coelho Pereira, os servidores Titulares Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior e Rosângela Gomes dos Santos e da servidora Suplente Tauana Oliveira Costa, contando ainda com a presença do servidor Ricardo Alexander Viana Silva.

Na pauta do dia, primeiramente, foram abertos e julgados os recursos enviados pelas entidades FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA. Em seguida, foram abertas e julgadas as contrarrazões aos recursos, enviadas pelas entidades BB PREVIDÊNCIA e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Sempre preservando pela transparência e idoneidade da seleção, os recursos e as contrarrazões foram disponibilizados no endereço eletrônico <https://ipmt.pmt.pi.gov.br/>. O julgamento ocorreu de forma célere e tempestiva em conformidade com o item 8.5 do Edital nº 001/2022.

Quanto ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, a Comissão acatou a argumentação da entidade quanto ao inciso V, do item 5 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, do Anexo I ao Edital nº 001/2022, sendo atribuídos os 2 pontos à sua Proposta Técnica, uma vez que comprovou a divulgação da remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores. Em relação às observações quanto à proposta da BB PREVIDÊNCIA:

- Inciso I, do Fator A – EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: tendo em vista que não foi comprovada a rentabilidade acumulada por meio de relatório encaminhado à PREVIC, conforme artigo 19 da Resolução CMN 4661/2018 c/c art. 2º, caput e § 2º c/c art. 7º, inciso III da Instrução Normativa PREVIC nº 35, de 11 de novembro de 2020, a **Comissão decidiu, neste ponto, pelo provimento do recurso, para retificar a pontuação da BB PREVIDÊNCIA, alterando-a de 15 para 0**.
Cumpre-nos ressaltar que o item 7.1.1.1 se refere à primeira fase do julgamento das propostas, que corresponde à habilitação das Entidades. Portanto, não procede a argumentação da recorrente quanto à desclassificação da entidade mencionada. Decidiu-se somente pela retificação da pontuação;
- Incisos I e II, do Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: não provimento do recurso, pois tais exigências foram devidamente comprovadas pelo regimento interno enviado pela Entidade;
- Inciso III, do Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: em conformidade com o alegado no recurso, de fato a entidade não apresentou comprovação de toda a diretoria executiva, de modo que fora anexado o termo de posse de somente um dos diretores. Por não ter sido juntado o comprovante de experiência em previdência complementar, através de documentos oficiais, dos demais integrantes da Diretoria Executiva, optou-se pela retificação da pontuação, **alterando-a de 15 para zero**. A Comissão entende que a ausência desses documentos não enseja a desclassificação da

Entidade, pois, de acordo com o item 7.5 do Edital, não houve prejuízo à análise da proposta técnica;

- Inciso I, do Fator A – BENEFÍCIOS DE RISCOS, do item 3 – PLANO DE BENEFÍCIOS: O regulamento do Plano de Benefícios apresentado pela Entidade, em seu artigo 42, apresenta três benefícios de riscos assegurados pelo plano. Ratifica-se a informação trazida pela recorrente de que não são quatro benefícios, porém não procede a argumentação de que a Entidade apresentou somente dois planos de benefícios. Desse modo, embora tenha apresentado uma quantidade menor de benefícios, ainda existem mais de dois planos de benefícios e a pontuação da BB PREVIDÊNCIA permanece a mesma;
- Item 6.1.2 do Edital: Conforme mencionado acima, o item 7.1.1.1 se refere à primeira fase do julgamento das propostas, que corresponde à habilitação. Ademais, conforme o item 7.5 do Edital nº 001/2022 – “*Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital e/ou que estejam incompletas, isto é, não contiverem as informações suficientes que permitam a correta análise da pontuação, conforme Anexo I deste edital*”. Entretanto, tendo em vista que as informações apresentadas foram suficientes para análise e pontuação da proposta técnica da Entidade, não implica desclassificação da BB PREVIDÊNCIA.

Quanto ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, chegou-se às seguintes conclusões:

- Inciso I, do Fator A – EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE, do item I – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: A entidade alega que informou a rentabilidade acumulada através de relatórios anuais dos exercícios de 2017 a 2021. Porém não enviou tais relatórios, em formato PDF (*Portable Document Format*), anexados junto à proposta. Além disso, não foi possível acessá-los por meio do link informado pela Entidade. Continua, portanto, com a mesma pontuação;
- Inciso I, do Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: a recorrente alega que existem estruturas de governança e para efeito de comprovação encaminhou novas documentações através de correspondência eletrônica. No entanto, o envio intempestivo de documentação não será aceito para fins de deliberação do recurso, uma vez que tais informações já deveriam constar nas documentações enviadas dentro do prazo de 06/05/2022 a 18/05/2022, em conformidade com o item 6.1 do Edital nº 001/2022. Portanto, também fica inalterado a nota atribuída neste item;
- Inciso V, Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: o recorrente questiona a pontuação zero atribuída ao item, alegando que apresentou junto à proposta técnica Curriculum Profissional PREVIC de cada membro da diretoria executiva, nos quais é informada a formação acadêmica e a experiência profissional de cada um dos dirigentes da entidade. No entanto, de acordo com o inciso mencionado, a formação acadêmica deveria ter sido comprovada com diplomas/certificados. Dessa maneira, mantém-se a nota atribuída inicialmente;
- Inciso I, do Item 4 – COMUNICAÇÃO – PONTUAÇÃO CUMULATIVA: tendo em vista a omissão do Edital nº 001/2022 quanto à descrição do inciso I – “Canais de comunicação

Entidade e Patrocinador”, a Comissão decidiu pela atribuição da pontuação máxima de 30 pontos para todas as Entidades habilitadas para o julgamento das propostas;

- Inciso III, do Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: em conformidade com o alegado no recurso, de fato a entidade não apresentou comprovação de toda a diretoria executiva, de modo que fora anexado o termo de posse de somente um dos diretores. Por não ter sido juntado o comprovante de experiência em previdência complementar, através de documentos oficiais, dos demais integrantes da Diretoria Executiva, optou-se pela retificação da pontuação, **alterando-a de 15 para zero**. A Comissão entende que a ausência desses documentos não enseja a desclassificação da Entidade, pois, de acordo com o item 7.5 do Edital, não houve prejuízo à análise da proposta técnica;
- Inciso I, do Fator A – BENEFÍCIOS DE RISCOS, do item 3 – PLANO DE BENEFÍCIOS: O regulamento do Plano de Benefícios apresentado pela BB PREVIDÊNCIA, em seu artigo 42, apresenta três benefícios de riscos assegurados pelo plano, e não dois como alega a recorrente. Decidiu-se pela manutenção da pontuação da entidade.

Em relação às contrarrazões enviadas pela BB PREVIDÊNCIA aos recursos interpostos pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e pela FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, quanto às possíveis inconsistências em sua proposta técnica, concluiu-se que:

- Inciso I, do Fator A – EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: ratifica-se o entendimento de que **a entidade não comprovou** a rentabilidade acumulada por meio de relatório encaminhado à PREVIC, que deveria ser feita de forma obrigatória, conforme artigo 19 da Resolução CMN 4.661/2018 c/c art. 2º, caput e § 2º c/c art. 7º, inciso III da Instrução Normativa PREVIC nº 35, de 11 de novembro de 2020. A própria entidade informou que “ainda não teve tempo hábil para gerar a obrigação de demonstrativo de rendimento nos últimos cinco anos, pois teve início de funcionamento no mês de fevereiro do corrente ano”. A Comissão decidiu pela manutenção da retificação da pontuação da BB PREVIDÊNCIA;
- Incisos I e II, do Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: não foi dado provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, pois tais exigências foram devidamente comprovadas pelo regimento interno enviado pela entidade;
- Inciso III do Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: em conformidade com o alegado nos recursos da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e da FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, de fato a entidade não apresentou comprovação de toda a diretoria executiva, de modo que fora anexado o termo de posse de somente um dos diretores. De acordo com o inciso mencionado, a experiência da atual Diretoria Executiva **em previdência complementar** deveria ter sido comprovada através de documentos oficiais. O Edital exigiu a comprovação da experiência em previdência complementar, o que não contraria os requisitos mínimos previstos no artigo 35 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001. Por não ter sido juntado o comprovante de experiência dos demais integrantes da Diretoria Executiva, optou-se pela retificação da pontuação;

- Inciso I, do Fator A – BENEFÍCIOS DE RISCOS, do item 3 – PLANO DE BENEFÍCIOS: O regulamento do Plano de Benefícios enviado pela Entidade, em seu artigo 42, apresenta três benefícios de riscos assegurados pelo plano: sobrevivência, invalidez e morte. Dessa maneira, a Comissão decidiu pelo indeferimento dos recursos da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e da FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA e a pontuação da BB PREVIDÊNCIA permaneceu a mesma;
- Item 6.1.2 do Edital: não foi dado provimento ao recurso, uma vez que o item 7.1.1.1 se refere à primeira fase do julgamento das propostas, que corresponde à habilitação. Ademais, conforme o item 7.5 do Edital nº 001/2022 – “*Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital e/ou que estejam incompletas, isto é, não contiverem as informações suficientes que permitam a correta análise da pontuação, conforme Anexo I deste edital*”. Entretanto, tendo em vista que as informações apresentadas foram suficientes para análise e pontuação da proposta técnica da Entidade, a Comissão decidiu que não implica desclassificação da BB PREVIDÊNCIA.

Em relação às contrarrazões enviadas pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, quanto às alegações propostas no recurso enviado pela FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA:

- Inciso I, do Fator A – EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE, do item I – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: a FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA não informou a rentabilidade acumulada, uma vez que os relatórios anuais dos exercícios de 2017 a 2021 não foram enviados, em formato PDF (*Portable Document Format*), anexados junto à proposta. Além disso, não foi possível acessá-los por meio do link informado pela Entidade. A Comissão decidiu pelo indeferimento do recurso e a entidade permaneceu com a mesma pontuação;
- Inciso I, do Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: a recorrente alegou que existem estruturas de governança e para efeito de comprovação encaminhou novas documentações através de correspondência eletrônica. No entanto, o envio intempestivo de documentação não foi aceito para fins de deliberação do recurso, uma vez que tais informações já deveriam constar nas documentações enviadas dentro do prazo de 06/05/2022 a 18/05/2022, em conformidade com o item 6.1 do Edital nº 001/2022. Portanto, também ficou inalterado a nota atribuída neste item;
- Inciso V, Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: o recorrente questionou a pontuação zero atribuída ao item, alegando que apresentou junto à proposta técnica Currículo Profissional PREVIC de cada membro da diretoria executiva, nos quais é informada a formação acadêmica e a experiência profissional de cada um dos dirigentes da entidade. No entanto, de acordo com o inciso mencionado, a formação acadêmica deveria ter sido comprovada com diplomas/certificados. Dessa maneira, a Comissão decidiu pelo indeferimento do recurso;
- Inciso I, do Item 4 – COMUNICAÇÃO – PONTUAÇÃO CUMULATIVA: tendo em vista a omissão do Edital nº 001/2022 quanto à descrição do inciso I – “Canais de comunicação Entidade e Patrocinador”, a Comissão decidiu pela atribuição da pontuação máxima de 30 pontos para todas as Entidades habilitadas para o julgamento das propostas;

- Inciso III, do Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA: os argumentos trazidos pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL não estão relacionados às alegações contidas no recurso apresentado pela FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA. Em seu recurso, a FUNDAÇÃO VIVA questionou a pontuação da BB PREVIDÊNCIA, e não a sua própria pontuação. Ademais, o questionamento quanto à pontuação da FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA deveria ter sido apresentado no recurso. Dessa forma, não foi dado provimento à contrarrazão;

Após o julgamento dos recursos e das contrarrazões aos recursos interpostos, retificou-se o quadro relativo à pontuação total de cada EFPC:

EFPC	PONTUAÇÃO TOTAL
FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	316
BB PREVIDÊNCIA	314
FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA	300
CAPESESP	258
PREVNORDESTE	150

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião e a presente ata foi lavrada e devidamente assinada pelos membros da Comissão.

Ricardo Coelho Pereira
Presidente

Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior
Titular

Rosângela Gomes dos Santos
Titular

Tauana Oliveira Costa
Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Coelho Pereira, Diretor Financeiro do IPMT**, em 01/06/2022, às 14:59, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Tauana Oliveira Costa, Téc. Nível Superior - Analista em Gestão Pública**, em 01/06/2022, às 15:01, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior, Diretor(a) de Coordenação do Grupo de Trabalho**, em 01/06/2022, às 15:02, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Gomes dos Santos, Membro e Pregoeira**, em



01/06/2022, às 15:04, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://processoeletronico.pmt.pi.gov.br/sei/autenticador> informando o código verificador
4701634 e o código CRC **44364798**.

Referência: Processo nº 00041.003093/2022-39

SEI nº 4701634

Rua Firmino Pires, 379 - Bairro Centro - Ed. Saraiva Center - CEP 64000-070 - Teresina - PI
- <http://ipmt.teresina.pi.gov.br/>